

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acréscenta dispositivos à Lei nº 4.282, de 14 de dezembro de 2012, que estabelece os valores das taxas da Tabela de Serviços do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS)*.

O projeto de lei, que ora se encaminha, tem por finalidade conceder desconto de 10% (dez por cento) no valor das taxas relativas aos serviços vinculados aos processos de renovação, de adição e de mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, aos condutores cadastrados no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).

Cumpra esclarecer que o RNPC previsto no art. 268-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e no art. 2º da Deliberação nº 257, de 4 de maio de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), é o registro que contém a relação dos condutores que não cometeram, nos últimos 12 (doze) meses, infração de trânsito sujeita à pontuação prevista no art. 259 do CTB.

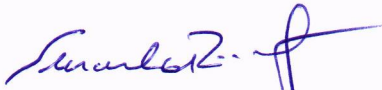
Nesse contexto, ressalta-se que o parágrafo único do art. 7º da Deliberação nº 257, de 2022, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou tarifários aos condutores cadastrados, na forma de legislação específica de cada ente da Federação.

Por outro lado, destaca-se que o art. 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, atribui aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, no âmbito de sua circunscrição, a competência para realizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento de condutores, bem como para promover e implementar programas de educação e segurança de trânsito, a fim de concretizar as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.

Dessa forma, com a proposta apresentada, a concessão de benefícios aos serviços ligados à renovação, à adição e à mudança de categoria na CNH aos condutores cadastrados no RNPC, ou seja, aqueles que não cometeram infração de trânsito nos últimos 12 (doze) meses, contribuirá para que um maior número de condutores se esforcem e cooperem nas condições de mobilidade urbana e viárias, garantindo, assim, um meio ambiente mais seguro no Estado de Mato Grosso do Sul.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à consideração desse Parlamento Estadual o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência de seus nobres Pares para a sua aprovação.

Atenciosamente,

  
EDUARDO CORREA RIEDEL  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GERSON CLARO DINO  
Presidente da Assembleia Legislativa  
CAMPO GRANDE-MS

